



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000284/2005-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.925 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP E CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas na legislação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado o recolhimento a maior que o devido a título de IRRF incidente sobre o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, cabe o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada em DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca (relator) que propunha a realização de diligências. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Cuida o feito de Declaração de Compensação transmitida em 24/03/2005, objetivando a recuperação de indébito oriundo do pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores decorrentes de Juros sobre Capital Próprio, apurados no período de apuração de janeiro de 2003. O montante do crédito descrito na DCOMP de e-fls. 4/7 (históricos R\$ 2.846.096,45) seria utilizado para a quitação de estimativa mensal devida no mês de fevereiro de 2005.

Em 28 de junho de 2005 foi proferido despacho decisório (e-fls. 18/21), por meio do qual a Unidade de Origem deixou de homologar a compensação transmitida por identificar que o débito pago por DARF e informado em DCTF transmitida em fevereiro de 2003 estaria integralmente alocado para a quitação de crédito de IRRF apurado no mesmo mês, no importe de R\$ 18.000.000,00.

Cientificada do conteúdo do predito despacho em 13 de julho de 2005, a insurgente opôs a sua manifestação de inconformidade (e-fls. 24/26) em que, de forma sucinta, diz que errara no preenchimento da citada DCTF, tendo transmitido uma declaração retificadora em 29/07/2005 (e, portanto, após o despacho decisório), informando, nesta oportunidade, um valor devido a título de IRRF incidente sobre JCPs no montante de R\$ 15.153.903,55, o qual, por sua vez, estaria lastreado no demonstrativo de e-fl. 28, aparentemente da lavra da própria empresa.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ/Brasília decidiu por julgar improcedente a predita manifestação ao único argumento de que não seria possível, a luz dos preceitos do art. 10, §2º, inciso III, da IN 482/2004 (vigente à época dos fatos tratados neste processo), considerar-se as informações prestadas via DCTF retificadora, transmitida após a prolação do despacho decisório. Outrossim, afirma que faltaria, ao caso, ainda, a exibição da DIPJ retificadora atinente ao AC2003.

Como se depreende do AR de e-fl. 47, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão acima mencionado em 07 de abril de 2006, tendo interposto o seu recurso voluntário em 09 de maio daquele mesmo ano (e-fl. 48), por meio do qual sustentou, em apertada síntese, que:

- a) partindo da premissa fática de que a consolidação da posição de cada acionista, beneficiário dos JCPs, é realizada por instituição financeira (no caso, Bradesco) e de que o respectivo relatório, usualmente, só é disponibilizado em momento posterior à data do vencimento da obrigação concernente ao IRRF incidente sobre tais grandezas, efetuou um recolhimento calculado a partir de alíquota linear de 15% (desconsiderando-se, pois, as particularidades de cada um dos destinatários do aludidos JCPs);

- b) quando o relatório tratado alhures foi disponibilizado, a empresa providenciou o recálculo da exação, identificando, pois, o indébito retratado em sua DCTF retificadora;
- c) nesta esteira sustenta a desnecessidade de exibição de DIPJ retificadora, seja porque constante dos próprios sistemas da RFB, seja porque o documento original já refletia a realidade divisada e apontada na citada DCTF retificadora;
- d) com base no princípio da verdade material e na assertiva de nunca ter sido, até a prolação do despacho decisório, cientificada do início do procedimento administrativo fiscalizatório, não havendo, então, óbices à análise das informações por ela retificadas (sem prejuízo da alegação de que caberia à Unidade de Origem providencia a intimação da empresa a prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários ao reconhecimento do direito creditório pretendido);
- e) outrossim, e com base em decisões prolatadas notadamente pelo Poder Judiciário propugna pela possibilidade de retificação de declarações e demonstrativos em qualquer momento, já que a confissão decorrente da entrega da DCTF seria afastável mediante prova em contrário.

O processo foi distribuído a este Colegiado que, por meio de decisão relatada pelo então Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo, após afastar a correção da tese sustentada pela DRJ e admitir a validade da informação prestada por meio de DCTF Retificadora, converteu o julgamento em diligência a fim de que o direito creditório fosse, efetivamente, analisado. Para nortear os trabalhos da Autoridade Fiscal responsável pela condução da diligência, foram elaborados os seguintes quesitos:

1) O real montante do IRRF devido em relação ao juros sobre capital próprio (ano calendário 2003), se o recolhimento efetuado pela recorrente de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) é suficiente para quitar o valor devido e se existe saldo a restituir;

2) Se a DCTF retificadora, mesmo que entregue após a intimação do indeferimento do pedido da recorrente, reflete a situação fiscal que daria direito a restituição de IRRF calculado a maior sobre o juros sobre capital próprio e em qual montante, juntando a documentação ao processo;3); se a DIPJ/2004 (ano calendário 2003) apresenta-se corretamente preenchida, refletindo também o valor a ser supostamente restituído à recorrente, considerando eventuais retificadoras;

3) Após, que o agente fiscal emita parecer conclusivo apurando o correto valor devido pela recorrente de IRRF em relação ao JCP do ano calendário de 2003, se existe saldo a restituir e, caso afirmativo, em qual montante.

O resultado da nova incursão fiscal se encontra retratado na “informação fiscal” juntada à e-fls. 439/442 em que o agente administrativo, após obter informações de que os novos valores de IRRF apontados na DCTF retificadora teriam por base a aplicação de alíquotas diferentes para cada tipo de acionista, além de resultar, também, da não exigência em relação à beneficiários isentos/imunes (v. documento de e-fl. 91), afirma que, não obstante ter intimado a empresa a comprovar tais fatos, esta teria deixado de fazê-lo.

O contribuinte, num primeiro momento, se manifestou à e-fls. 448/459 reprisando a informação já prestada por meio do termo de resposta de e-fls. 425/437, asseverando que não dispõe das informações relativas a cada um dos seus beneficiários mormente porque, tais dados seriam verificados pela, e, portanto, estariam sob a responsabilidade da, instituição financeira custodiante das ações. Outrossim, que passados mais de 14 anos, a obtenção, pela interessada, de tais informações seria materialmente impossível, sem prejuízo do fato de que, alega, semelhante investigação não seria objeto da diligência proposta por este Colegiado.

Finalmente à e-fls. 526/529, a recorrente pede a reunião deste feito à dois outros processos cujos créditos lá tratados decorreriam do valor objeto desta demanda administrativa.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

II MÉRITO

II.1 Prefacialmente.

É de conhecimento de meus pares a minha rigidez quanto ao cumprimento das regras processuais administrativas, especialmente as concernentes ao momento previsto no Decreto 70.235/72 para a produção de provas.

Particularmente no caso de pedidos de compensação, cuja demonstração da liquidez e certeza do direito creditório recai sobre os ombros do contribuinte, a teor dos preceitos do art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, venho me posicionando, muitas das vezes de forma até isolada, reconheço, pela necessidade de que toda a documentação comprobatória seja apresentada, nos termos do art. 16, § 4º, do predito Decreto 70.235/72, quando da oposição da competente impugnação (ou, no caso, da manifestação de inconformidade), considerando preclusa tal prova se apresentada, sem justificativas (alíneas “a” a “c”, deste preceito) apenas no ato de interposição do recurso voluntário.

Meu entendimento, diga-se, dá-se a partir de uma preconcepção acerca do princípio da verdade material distinta do entendimento daqueles que se opõe a minha rigidez formal. Em verdade, o que sustendo e professo é que o aludido princípio não se revela numa “carta branca” para que as regras procedimentais preconizadas pelo PAF sejam, ao bel prazer dos administrados, subvertidas ou mesmo ignoradas. Mais que isso, o próprio Decreto alhures referido contempla, no já alardeado art. 16, exceção à limitação descrita em seu § 4º, justamente para garantir, há um só tempo, a ampla defesa e a total escorreita instrução do processo, em harmonia, diga-se, com o princípio ora debatido.

Vale destacar, no caso vertente, que nas manifestações que se seguiram à Resolução proposta por este Colegiado, a empresa insurgente, por diversas vezes, invocou o novo entendimento encartado no Parecer Cosit de nº 2/2018 para justificar a sua pretensão. Esquece-se, todavia, que este entendimento (que apenas retrata algo que este relator já defendia desde há muito), ainda que autorize a retificação da DCTF após o despacho decisório ou mesmo após qualquer outro ato tendente à apuração fiscal, condiciona a sua recepção à prova documental hábil a demonstrar:

- a) o erro incorrido;
- b) a correção dos novos valores inseridos na declaração retificadora.

Em sua manifestação de inconformidade, vejam bem, a única prova trazida pela empresa restringira-se a um demonstrativo que, em princípio, parecia ser de sua própria lavra, em que, pretensamente, descreveria as parcelas componentes dos valores pagos a título de JCP no período em análise, bem como do próprio IRRF efetivamente devido. Não havia, ali, e objetivamente, um documento “hábil e idôneo” a demonstrar as duas premissas destacadas linhas acima.

Contudo, no recurso voluntário o interessado trouxe o mesmo relatório mencionado acima, desta feita, acompanhado de uma carta da lavra do Bradesco dando conta, realmente, de que os dados contidos naquele demonstrativo teriam sido confeccionados pela Instituição Financeira, e não pelo recorrente.

Neste passo, e apenas para afastar um possível questionamento sobre a admissão de novos dados e documentos produzidos no curso da própria diligência fiscal realizada ao longo deste processo, é que pontuo que a recorrente desincumbiu-se, sim, do mister de produzir, quiçá, um início de prova suficiente a, quando menos, justificar a aceitação da DCTF retificadora e a nova instrução realizada no feito.

II.2 Da violação, pelo acórdão recorrido, ao entendimento exarado no Parecer Cosit de nº 2/2018.

De antemão, e como já vem alertando o próprio Recorrente, o acórdão recorrido não analisou o direito creditório, tendo afastado a pretensão posta no feito, exclusivamente, com base no impedimento, vigente à época dos fatos, diga-se, de se promover a retificação da DCTF após iniciados os procedimentos de apuração da obrigação tributária (ou, no caso, após o despacho decisório).

Ainda que tal decisão tenha sido tomada por força das disposições de norma vinculante para os julgadores da instância *a quo* (Portaria MF 258/01, art. 7º), e até mesmo pelo princípio da hierarquia funcional, é inegável que semelhante entendimento nunca pode prevalecer, mesmo antes da edição do Parecer Cosit 02/2018, mencionado no subtítulo acima. Já havia, mesmo antes do assunção posicionamento exposto no aludido parecer, interpretação posta pelo STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos, aventando a possibilidade de afastar a acuidade de informações prestadas pelos contribuintes por meio de atos tendentes ao cumprimento de obrigações acessórias, desde que comprovado o equívoco no seu preenchimento. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de **fato**, quando dessa retificação resultar a redução do **tributo** devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp de n.º 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157).

Notem que o julgado acima, processado sob o rito do art. 543 do antigo código de processo civil, não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização de parcelamento de débitos.

Enfim, o Parecer Cosit de n.º 2/2018 somente **declarou** e reinterpreto as regras atinentes à constituição da obrigação tributária mediante DCTF (razão pela qual, inclusive, são-lhes aplicados os efeitos previstos no art. 106, I, do CTN), vinculando, agora expressamente, os servidores da Receita ao entendimento dali constante.

Nesta esteira, e, insista-se, mesmo que obedecendo, a época dos fatos aqui analisados, regra que não deixava à DRJ outra alternativa senão decidir, como de fato decidiu (pelo reconhecimento da imprestabilidade da DCTF retificadora) é fato que carece de reforma o

aresto, justamente, para se afastar a acuidade deste argumento específico. A consequência todavia, de semelhante posicionamento, é que deve, agora, ser sopesada...

Vejam que, na linha do que este Colegiado vem decidindo em casos análogos, ao ser reconhecer o erro de fundamento adotado pela instância inferior para afastar a pretensão compensatória, em que não há a análise, propriamente, dos fundamentos de fato para justificar o deferimento ou indeferimento do direito creditório, a consequência aí observada seria o provimento parcial do recurso voluntário para determinar o retorno dos autos ao órgão julgador recorrido a fim de que efetivamente analise os documentos, provas e assertivas concernentes ao mérito do pedido de compensação.

Todavia, acaso seja possível apreciar a pretensão do recorrente, mesmo com a supressão de instância, é óbvio, ululante mesmo, que o provimento do recurso, neste ponto, é medida que se impõe (até porque houve, realmente, uma instrução, ainda que tardia, do feito, por meio da diligência mencionada na relatório acima)! Ora, o Decreto 70.235 nos autoriza, vejam bem, superar eventuais nulidades se, e quando, se verificar a procedência das alegações do contribuinte e, assim, se identificar a possibilidade de julgar a causa favoravelmente ao recorrente. Se tal medida é possível na hipótese de nulidade, por certo também o será em casos menos graves: “quem pode o mais, pode o menos”.

Não estou adiantando, aqui, um juízo de mérito sobre o pleito do insurgente, diga-se... o que farei, todavia, é tão só analisar os elementos constantes dos autos justamente para verificar qual será a melhor decisão possível a ser proferida no caso vertente, incluindo-se, aí, quiçá, a realização de uma nova diligência para melhor instrução do feito, o que, de toda sorte, dependerá da análise que se seguirá abaixo.

É o que passo a fazer.

II.3 Da análise do direito creditório.

II.3.1 O que há nos autos até o momento. As provas produzidas.

Todo o problema verificado no feito cinge à análise dos documentos trazidos pela empresa em suas manifestações e na aceitação, sob o prisma da razoabilidade, da tese deduzida nas razões recursais.

Há, sim, uma aparente coerência lógica, diga-se, entre o que foi apontado no recurso como justificativa para o pagamento do valor de R\$ 18.000.000,00 a título de IRRF, com base num alíquota linear de 15%, e a sua posterior retificação para informar o valor efetivamente devido a título de tal exação, considerando-se as particularidades de cada um dos beneficiários dos pagamentos de JCP. E, mesmo que considere verdadeira a escusa apresentada (de que o relatório consolidado da posição dos acionistas que faria jus à percepção do JCP), o fato é que, existindo provas sobre o valor efetivamente devido, a retificação (como já alertado anteriormente) deve ser aceita.

A questão tormentosa a ser enfrentada se resume num único questionamento: qual prova deve ser produzida?

Poder-se-ia exigir as DIRFs para justificar a retenção realizada nos montantes informados na DCTF retificadora (estes valores, por certo, teriam que coincidir). Neste particular vale destacar que, diferentemente ao que dispõe as regras atuais para geração da declaração atinente ao IRRF, a IN/SRF de nº 380, de 30 de dezembro de 2003, não dispunha a obrigatoriedade de prestar informações sobre rendimentos pagos em que não se tenha ocorrido a respectiva retenção do imposto, fora das hipóteses explicitadas no art. 114 desta norma infralegal:

Art. 14. A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de retenção, que:

a) tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e

b) não tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte em virtude de decisão judicial;

IV - o respectivo valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte.

A única situação que imporia o registro concernente aos rendimentos pagos sem retenção do IR, seria aquela descrita no inciso III, “b”, acima, isto é, por força de decisão judicial.

Neste ponto, a empresa sustenta, com base em relatório elaborado pelo Bradesco, que as diferenças que justificaram a retificação da DCTF se refeririam à entidades imunes/isentas, cujos rendimentos não precisariam ser informados em DIRF, como apontado acima. Veja-se, como se extrai do documento de e-fl. 438, que a recorrente efetivamente prestou, por meio de DIRF, informação sobre os rendimentos pagos à 432.455 beneficiários, os quais totalizaram o valor de R\$ 190.798.612,50 que, por sua vez, culminaram com a retenção na fonte do IR no importe de R\$ 28.260.313,19.

Lembrando-se, neste particular, que a empresa informou na Ficha 06A, linha 35, de sua DIPJ/2004 (e-fl. 263) o pagamento de JCP, no ano de 2003, no valor de R\$ 246.200.000,00 e que, demais disso, de acordo como relatório expedido pelo Bradesco, a insurgente detinha, na data do evento aqui analisado, um total de 444.308 acionistas (e-fl. 190), é inegável que a DIRF entregue **não refletiu os rendimentos pagos à 11.853 beneficiários**. Esta declaração, portanto, não se presta para comprovar os motivos da não retenção do fonte em relação à estes acionistas, justamente por não conter, nela, qualquer informação sobre os rendimentos pagos ou mesmo acerca da identificação destes beneficiários.

Nada obstante, como se depreende da relação juntada à e-fls. 460/520, a empresa interessada, de fato, possuía controle dos pagamentos realizados aos seus beneficiários, mormente os imunes e isentos, dentre os quais destacam-se entidades que gozam da imunidade contemplada pelo art. 150, IV, “a” (órgãos públicos pertencentes à outros Entes Federados), “b” (templos de qualquer culto) e “c” (entidades assistenciais) e da isenção prevista pelo art. 4º,

inciso II, da então vigente IN 25/2001 (fundos de investimento). E por isso mesmo, estava obrigada a entregar à estas pessoas jurídicas o informe de rendimentos tratado pelo IN 41/1998, que se encontra válida até a data presente e cujo art. 1º assim reza, *verbis*:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei No 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se creditado, **individualizadamente**, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.

Os informes tratados pela IN 41, acima mencionada, por certo contribuiriam para melhor instruir o feito. Algumas questões, no entanto, devem ser consideradas:

- A) as empresas eram obrigadas, na forma da predita instrução normativa, a entregar o informe; não há disposições sobre a obrigação de guardá-los;
- B) ainda que a recorrente possua, efetivamente, uma via dos aludidos informes, estes ainda devem estar lastreados em documentos hábeis e idôneos a fim de atestar a sua acuidade, na forma do art. 1º reproduzido anteriormente.

À e-fl. 410 o contribuinte trouxe aos autos extrato de seu livro razão que, contudo, tão só, reproduz a informação relativa ao montante total de JCP pago ao longo de todo ano de 2003 (reproduzido, inclusive, e repita-se, na própria DIPJ). Nesta esteira, o único livro contábil que poderia, potencialmente, demonstrar os pagamentos realizados no mês de fevereiro de 2003, de forma mais acurada, seria o diário¹ que, até por não ter sido intimada para tanto, não foi trazido ao processo.

Em linhas gerais, e com espeque nos preceitos do art. 923 do RIR/09, não há provas, até aqui, *contábeis*, que me permitam concluir pela existência do direito creditório.

Analisemos, assim, os outros elementos contidos nos autos.

O relatório prestado pelo Banco do Bradesco, não obstante não poder ser desacreditado, não é um documento, *a priori*, suficiente para afastar a premissa adotada pela fiscalização para não reconhecer o direito creditório. Este relatório, diga-se, não discrimina, um a um, os beneficiários dos JCP e, portanto, não esclarece a situação tributária de cada qual (se imunes, isentos ou sujeitos à alguma regra específica do cômputo do IRRF devido).

Há, e isso inegável, informações uteis que podem ajudar no convencimento, particularmente, aquela afeita o valor bruto pago à entidades não sujeitas ao tributo incidente na fonte (R\$ 19.047.033,10, conforme extrato de e-fl. 191). Neste caso, tal informação poderia, de fato, alçar ao *status* de indício forte da correção das alegações da recorrente se cotejada, principalmente, com a relação de entidades imunes e isentas trazida pela empresa a e-fls. 460/520 (ainda que tardiamente, já que no curso da diligência realizada no feito, não logrou fazê-lo), cujos montantes pagos alcançaram a importância de R\$ 19.042.206,14. Há, aí, uma diferença mínima, é verdade, e até razoavelmente justificada pela parte interessada a e-fl. 453:

¹ Que, a teor do art. 5º do Decreto-lei 486, de 3 de março de 1969, se prestaria para registrar, dia a dia, as operações mercantis realizadas pela Companhia e, portanto, poderia evidenciar os valores créditos dentro, exatamente, do período discutido neste processo.

Ou seja, uma diferença irrisória considerando o montante que pode ter sido motivada pela alteração da condição jurídica de algum beneficiário após o pagamento efetuado pelo Custodiante

Mais uma vez, entretanto, vale reprimir o que foi dito acima: tais provas são indiciárias e não, claramente, suficientes à demonstração da liquidez e certeza que o direito creditório pressupõe, mormente a luz dos preceitos do art. 170 do CTN. O cotejo entre os montantes descritos na relação de beneficiários isentos e o livro diário (ou, pelo menos, entre este e as informações contidas no relatório do Bradesco) poderia emprestar a certeza que o procedimento compensatório pressupõe. Este livro, entretanto, reprise-se, não foi juntado ao feito e nem tão pouco, insista-se, houve intimação do contribuinte para fazê-lo.

II.3.2 Do objeto da diligência e das providências tomadas pela D. Auditoria.

Com a devida *maxima venia*, e considerando, no caso, que o objeto do pedido de compensação ora analisado revolve apenas parte do IRFonte retido e recolhido pelo insurgente (fevereiro de 2003), a diligência, tal como proposta, realmente não apontou de forma clara e eficaz o que realmente deveria ser apurado pela D. Auditoria, notadamente a luz dos documentos até então apresentados. Como resultado disto, os atos praticados pela Fiscalização, fincados nos termos da resolução em questão, foram insuficientes para trazer qualquer luz ao *quid pro quo*.

Vejam que nos termos da decisão de e-fls. 230/235, os quesitos formulados voltaram-se genericamente para as informações da DCTF e da DIPJ do insurgente, não se ocupando, especificamente, nem do relatório apresentado pelo Bradesco, nem tampouco das justificativas constantes do próprio recurso voluntário. O quesito de nº 2, inclusive, não deu efetivos nortes à autoridade diligenciadora sequer para perquirir que tipos de documentos poderiam ser trazidos. Daí as respostas igualmente genéricas apresentadas pela Fiscalização, mormente em relação aos dois primeiros quesitos.

Ainda assim, o agente responsável pelo cumprimento da diligência cuidou, efetivamente, do relatório exibido pelo Bradesco e o único motivo pelo qual não reconheceu a procedência da pretensão da parte recorrente cingiu à falta de apresentação da relação de beneficiários dos pagamentos de JCP (que, como dito, foi, tardiamente, trazida ao feito).

Vale apenas ressaltar que a objeção feita pela recorrente quanto a comprovação da situação tributária dos acionistas destinatários do JCP pagos não procede; a composição do valor do IRRF, e o próprio indébito cuja compensação se postula, tem a sua razão de ser na característica de cada um dos beneficiários de tais rendimentos. Isto é, A diferença entre o valor efetivamente pago e aquele posteriormente apurado (e informado na DCTF retificadora transmitida após o despacho decisório) se justifica, de acordo com o que sustenta o próprio insurgente, na situação tributária de cada um de seus acionistas; como esta questão surgiu somente após o despacho decisório, a sua comprovação é, sim, imperiosa, não só a luz dos preceitos do art. 170 do CTN, mas, inclusive, do próprio art. 373, I do CPC, aplicável ao processo administrativo, subsidiariamente, por fora da regra encartada no art. 15 daquele mesmo diploma processual.

II.3.3 A melhor decisão possível.

Pelo que foi exposto até aqui, faltam ao processo elementos que emprestem a certeza necessária a se formar um convencimento, seja por negar a pretensão do insurgente, seja

para a deferir. Se tal incerteza fosse fruto, tão só, de uma omissão ou inação do contribuinte, a consequência seria aquela primeiramente apontada no tópico II.2, impondo-se, pois, a reforma apenas parcial do acórdão recorrido para que a própria DRJ analisasse o crédito sem o óbice lá aventado, concernente ao momento da apresentação da DCTF retificadora (em atenção ao Parecer Cosit de nº 2/2018).

Viu de se ver, contudo, que a diligência proposta inicialmente por este Colegiado, com repetidas vênias, terminou, efetivamente, para contribuir para uma instrução incompleta do processo. Faltou, realmente, uma indicação efetiva de que tipo de prova deveria ter sido produzida pela parte para que se pudesse, conclusivamente, apontar para a existência ou não do direito creditório pretendido.

E, também pelo que expus alhures, essa prova é possível... o cotejo entre o diário e as informações constantes, seja da relação apresentada à e-fls. 460/520, seja em relação ao relatório da lavra do Banco Bradesco poderia comprovar a correção dos valores concernentes, particularmente, aos beneficiários isentos/imunes e, assim, evidenciar a correção dos montantes informados na DCTF retificadora transmitida pela empresa.

E porque não deixar semelhante instrução a cargo da DRJ? A razão se centra nos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa. O feito já arrasta por longos 14 (quatorze) anos, sem que se tenha uma solução definitiva, o que vem trazendo ao contribuinte problemas afeitos, inclusive, à suas obrigações ulteriores aos fatos apontados neste feito – daí os pedidos para a reunião de processos concernentes a outros anos calendários.

E aqui abro um parêntese até para me pronunciar sobre o pedido em questão: este processo, vejam bem, não depende da resolução daqueles outros feitos para ser julgado razão pela qual a reunião pretendida seria, a toda monta, despicienda.

Retornando, pois, ao problema ora posto, é de se considerar uma nova instrução da demanda, desta sorte, para dirimir a querela definitivamente.

Por tais razões, voto por converter, novamente, o feito em diligência a fim de que a Unidade Preparadora:

a) intime o contribuinte para:

a.1) trazer (se os tiver) os informes de rendimento entregues em conformidade com os preceitos da IN 41/98 à seus acionistas, em especial, quanto aqueles imunes e isentos e ainda quanto à beneficiários que, por conta de particularidades próprias, não se sujeitem à alíquota de 15%;

a.2) trazer os livros diário relativos ao mês de janeiro de 2003 (período em que foi deliberado o pagamento dos JCP objeto do questionamento constante do feito) e fevereiro do mesmo ano (quando, então, foi efetuado o recolhimento do IRRF);

a.3) aponte explicitamente, as folhas e linhas em que os lançamentos relativos aos pagamentos/creditamentos dos JCP e o respectivo IRRF (quando devido) foram registrados nos livros acima, já apresentando, na oportunidade, por planilha, o valor total registrado no período

a fim de se permitir o cotejamento destas informações com aquelas constantes dos documentos de e-fls. 460/520 e 189/191;

b) intime o Bradesco a confirmar a autenticidade do relatório, e respectivas informações, juntado e-fls.189/191, enviando-lhe, na oportunidade, a cópia do citado documento.

Ao fim, pede-se à Autoridade responsável que elabore o competente relatório de diligência para que, por meio de qualquer meio de auditoria julgado necessário, ateste a coerência e veracidade das informações porventura prestadas concluindo-se, se assim for possível, pela correção ou não do valor informado na DCTF retificadora, intimando-se, a seguir, o recorrente para, sobre ele, e querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, redator designado.

Acosto-me integralmente ao bem fundamentado voto proferido pelo Relator, em relação à possibilidade de o sujeito passivo retificar a Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF) mesmo após a emissão de Despacho Decisório que analisou Declaração de Compensação (DComp).

Entendo, contudo, ser necessário divergir em relação à proposta de conversão do julgamento em diligência, uma vez que considero que os elementos constantes dos autos já são suficientes para que se profira uma decisão tratando da matéria de mérito envolvida no presente processo.

É que, como já exposto, a questão se cinge à comprovação do valor efetivamente devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre juros sobre capital próprio (JCP) pagos pela Recorrente, no período de apuração de janeiro de 2003.

Sustenta a Recorrente que, não tendo conhecimento da condição tributária de cada acionista beneficiário dos JCP, à data do vencimento do IRRF em questão, efetuou o recolhimento no valor de R\$ 18.000.000,00, calculado a partir de alíquota linear de 15% incidente sobre todo o montante pago, R\$ 120.000.000,00.

Posteriormente, ao receber da instituição financeira depositária das ações as informações detalhadas acerca do valor efetivamente devido, promoveu a apresentação da DComp, por meio da qual compensou o montante recolhido a maior.

A tese da Recorrente goza de verossimilhança e é corroborada pelo documento de fl. 189, no qual a instituição depositária declara que, o valor da retenção incidente sobre o valor pago (R\$ 119.996.965,61) correspondeu a R\$ 15.153.903,55, o que coincide com o demonstrativo apresentado pela Recorrente desde a Manifestação de Inconformidade (fls. 28 e 105).

A Informação Fiscal produzida em decorrência de Diligência determinada por esta Turma Julgadora não apresentou prova contrária às informações acima, porém não as validou por não lhe ter sido apresentada a relação dos 444.308 acionistas beneficiários dos JCP.

A Recorrente, após a citada Diligência, obteve da instituição depositária relação dos referidos acionistas, sendo que as informações ali constantes apontam divergência de apenas R\$ 4.826,96, entre o montante pago aos acionistas imunes/isentos em relação ao total apontado no documento de fls. 251/253, emitido pela mesma Instituição.

É, igualmente, verossímil (conforme também apontou o Conselheiro Relator) que a referida divergência derive de alteração da condição tributária de algum(ns) beneficiário(s) após o pagamento dos JCP.

Por outro lado, a razão apontada pelo Relator para o não reconhecimento do direito creditório foi a inexistência, nos autos, das folhas do Livro Diário que corroborem os lançamentos constantes do Livro Razão apresentado pela Recorrente, com lançamento global do total de JCP pago. Ora, com a devida vênia, a apresentação do Livro Diário não alterará em nada o quadro probatório, uma vez que os lançamentos ali constantes refletirão exatamente aqueles constantes do Livro Razão, ou seja, os registros também serão globais.

Assim, divergindo da solução proposta, considero que foram produzidas nos autos as provas possíveis, que a Recorrente realizou todo o esforço probatório ao seu alcance, que não há qualquer motivo para desacreditar as referidas provas, sendo as mesmas robustas o suficiente para atestar a liquidez e certeza do direito creditório invocado pela Recorrente.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório apontado na Declaração de Compensação apresentada nos presentes autos e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo